



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 398, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de profissionais de educação física com formação específica e registro nos Conselhos Regionais para atuação na iniciação desportiva no âmbito escolar.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 398, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Federal Laura Carneiro, que promove alterações na Lei nº 9.394/1996 e na Lei nº 14.597/2023, com o objetivo de assegurar que a educação física escolar e a iniciação desportiva sejam conduzidas por profissionais devidamente qualificados. A proposição estabelece que, do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, a educação física poderá ser ministrada pelo professor regente da turma ou por docente licenciado na área.

A partir do 6º ano do ensino fundamental e no ensino médio, a disciplina será ministrada exclusivamente por profissionais licenciados em educação física, e o exercício da função de treinador esportivo em organizações de prática esportiva profissional será restrito a profissionais com formação específica e registro nos Conselhos Regionais de Educação Física, ressalvadas hipóteses de transição.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

Em sua justificativa, a autora destaca a necessidade de assegurar qualidade pedagógica e segurança na prática esportiva escolar, especialmente diante de interpretações recentes da legislação esportiva que flexibilizam a exigência de formação profissional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Esporte; e Constituição e Justiça e de Cidadania art. 54 do (RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do (RICD) e seu regime de tramitação ordinário nos termos do art. 151, inciso III, do (RICD).

No prazo regimental, o projeto foi emendado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Educação pronunciar-se quanto ao mérito pedagógico e à adequação da proposição à organização do ensino nacional. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 398, de 2025, revela-se compatível com os princípios e diretrizes da educação básica estabelecidos na Lei nº 9.394/1996, especialmente no que concerne à garantia de padrão de qualidade, à valorização dos profissionais da educação e à promoção do desenvolvimento integral do educando.

A educação física, enquanto componente curricular obrigatório, não se limita à prática corporal, constituindo instrumento pedagógico relevante para o desenvolvimento motor, cognitivo, emocional e social dos estudantes. Evidências científicas amplamente reconhecidas por organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde e a UNESCO, demonstram que a orientação adequada por profissionais qualificados desde os anos iniciais da educação básica contribui significativamente para a melhoria da aptidão física, da saúde mental, da disciplina, da socialização e do desempenho acadêmico, além de reduzir riscos de lesões e promover hábitos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

de vida saudáveis ao longo da vida, como por exemplo, prevenção de doenças cardiovasculares, que em nosso país configura entre as principais causas de morte.

Nessa perspectiva, a exigência de formação específica para o exercício da docência em educação física, sobretudo a partir dos anos iniciais, configura medida que fortalece a qualidade do ensino e assegura a adequada mediação pedagógica das atividades propostas, respeitando as fases do desenvolvimento infantil.

Cumprе destacar, ademais, que a realidade educacional brasileira ainda se apresenta desigual, havendo Estados e Municípios que não dispõem de profissionais de educação física em seus quadros escolares, ao passo que outros entes federativos, em estágio mais avançado, já asseguram a presença desses profissionais de forma regular. Tal disparidade compromete o princípio da igualdade de oportunidades educacionais e contraria o próprio espírito da legislação ora alterada, que busca assegurar a todos os estudantes brasileiros o acesso equânime a um ensino de qualidade.

Ademais, ao estabelecer critérios técnicos para o exercício da função de treinador esportivo, a proposição também supre lacunas identificadas na Lei nº 14.597/2023, reforçando a necessidade de qualificação profissional em atividades que envolvem diretamente a formação física e educacional de crianças e adolescentes. Trata-se, portanto, de iniciativa que converge com o dever do Estado de garantir ensino de qualidade e proteção integral ao educando.

No que se refere à Emenda nº 1, de autoria da Deputada Laura Carneiro, observa-se que esta promove aprimoramento da técnica legislativa ao suprimir dois incisos originalmente previstos e consolidar seu conteúdo em parágrafo único, conferindo maior clareza, objetividade e sistematicidade ao texto normativo, sem implicar alteração de mérito. Tal ajuste contribui para a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

correta interpretação e aplicação da norma, razão pela qual merece ser acolhido.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Educação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 398, de 2025, e pela **APROVAÇÃO** da Emenda nº 1 e convido os demais pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
Deputada Federal  
PP/RO

Apresentação: 15/04/2026 14:28:21.873 - CE  
PRL 1 CE => PL 398/2025

**PRL n.1**



\* C D 2 6 1 7 4 5 2 1 8 5 0 0 \*